



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000099/2009-67
Recurso nº 885.790 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.807 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ERMONZILE GRANDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ERMONZILE GRANDO, foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2006 às fls. 53 a 57. Tal lançamento apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 92.698,50 auferidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 10.575,08 e o enquadramento legal encontra-se às fls. 55 e 57.

Após o indeferimento da SRL, o lançamento foi contestado por meio da impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que o endereço do contribuinte foi alterado, porém, as notificações foram para o domicílio antigo. Afirma que o contribuinte seria isento por ser portador de moléstia grave e junta documentação.

A DRJ - Rio de Janeiro ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls 84 a 85, onde reitera as razões do recurso voluntário, indica os seguintes pontos:

- A Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul que forneceu o laudo foi instituída pelo Decreto Estadual nº 10.204, de 11/01/2001 e administra o Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, mais conhecido como Hospital Rosa Pedrossian que é estadual, onde foi realizada a perícia no contribuinte.

- Somente este laudo já seria prova suficiente da doença, a partir de 2002. Os demais atestados juntados só complementam e demonstram a continuidade da doença que só se agravou até chegar interdição, estando hoje em cima de uma cama em estado vegetativo, sem tomar conhecimento do que se passa a sua volta.

- Nas alegações para rejeitar a prova o autor do voto disse: Quanto ao laudo pericial de fl. 15, é imperativo observar o que foi descrito no campo relativo à exposição das

observações, estudos, exames e registros da conclusão, tendo em vista que o contribuinte encontrava -se com a sua saúde debilitada desde o ano de 2002 e o respectivo laudo foi emitido no ano de 2008.

- Esqueceu de ler a primeira parte do laudo que diz: Declaro sob as penas da Lei, que Ermonzile Grando é portador, desde 06/2002, até a presente data, de Demência vascular (isquemia), transtornos depressivos recorrentes CID F01 + F33, moléstia referida no art. 6º da Lei no 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, sob a rubrica de Alienação Mental.

- O Laudo Pericial médico disse em 09/10/2008 que ele tem alienação mental desde 2002, logo tinha também no ano objeto do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Conforme relatado, o litígio versa sobre pedido de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma em face de moléstia grave.

Os julgadores de primeira instância indefiram o pleito por entender que o documento de fl. 15 não estaria revestido dos requisitos legais para reconhecimento do benefício tributário.

O artigo o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 estabelece para o reconhecimento de isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o texto do dispositivo legal.

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Pois bem. Em pesem os fundamentos do ilustre julgador responsável pela elaboração do voto condutor do acórdão guerreado, o documento de fl. 15, emitido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, atende, a contento, os requisitos legais para reconhecimento da isenção do IRPF, pois:

- foi emitido por um serviço médico oficial;
- identifica o contribuinte e sua moléstia.
- registra a data a partir da qual a moléstia foi contraída/diagnosticada (06/2002);
- contém a identificação do médico responsável por sua emissão.

Deve-se registrar o ponto transcrito pelo recorrente, firmado pelo médico responsável:

Declaro sob as penas da Lei, que Ermonzile Grando é portador, desde 06/2002, até a presente data, de Demência vascular (isquemia), transtornos depressivos recorrentes CID F01 + F33, moléstia referida no art. 6º da Lei no 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, sob a rubrica de Alienação Mental.

Acrescente-se, por pertinente, que no caso concreto os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria. Segundo o documento de fls.92 e 93, efetivamente estava aposentado, fazendo jus a isenção prescrita em lei. A comprovação de que os rendimentos recebidos da Cassi são de aposentadoria também pode ser inferido dos documentos de fls. 25 e 26.

Cabe registrar a posição sumulada sobre essa matéria, tal como se depreende a seguir:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (Súmula CARF N° 43).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez